



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.163 - SC (2009/0087518-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCELO LUZ FILOMENO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA FISCAL. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte superior, é deficiente a fundamentação do recurso em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão de origem se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o **quantum** indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não foi demonstrado nos autos. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, seria necessária a incursão do quadro fático-probatório, o que é vedado nesta Corte superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: **AgRg no AREsp 803.416/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; **AgRg no AREsp 553.702/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.163 - SC (2009/0087518-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARCELO LUZ FILOMENO**
ADVOGADO : **RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO LUZ FILOMENO, fundado no CPC/73, contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: (I) a alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do CPC impossibilita seu exame, nos termos do óbice da Súmula 284/STF; (II) quanto ao valor da indenização por danos morais, seria necessário revolver os fatos e as provas dos autos para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, o que é vedado nesta instância superior, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em resumo, que: (I) a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC apenas deveria ser examinada no caso em que o STJ concluir pela falta de prequestionamento da matéria em debate, sendo que, não identificada tal hipótese, deveria ser considerado prejudicado o exame do referido dispositivo legal; (II) não seria aplicável o óbice da Súmula 7/STJ, pois, ausente a proporcionalidade e razoabilidade na fixação do valor da indenização por danos morais, deveria haver novo arbitramento, sem que se configurasse revolvimento de fatos e provas.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.163 - SC (2009/0087518-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 661-663):

Trata-se de recurso especial manejado por MARCELO LUZ FILOMENO com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 620):

DANOS MORAIS. DÍVIDA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR.

- Consoante se depreende da decisão de fl.343 o pedido do autor para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário restou deferido até superveniência de decisão da Turma, a qual negou provimento à apelação da Fazenda, encontrando-se a ação pendente de julgamento pelo STJ. No entanto, em que pese a existência de ordem judicial, permeceu o autor inscrito em órgãos restritivos de crédito por dívida fiscal, consoante notícia a declaração do Banco do Brasil, datada de 17/12/2003, e o aviso de rescisão do contrato em decorrência de pendência financeira (fls.469 e 470).

- Em que pese a informação do BACEN acerca da suspensão do registro do nome do autor no CADIN em 16/10/2000, certo é que o autor permaneceu pelo menos oito meses indevidamente cadastrado, já que a publicação da decisão acerca do deferimento da liminar deu-se em fevereiro/2000 (fl.360).

- O dano decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como dano in re ipso, que dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito.

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados, nos termos da decisão de fls. 633-639.

A parte recorrente aponta violação dos artigos 535 do CPC, 186, 927 e 944 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (I) a Corte de origem não teria se pronunciado sobre as questões trazidas nos seus embargos de declaração; (II) o valor da indenização por danos morais em razão da inscrição indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no CADIN não seria suficiente para "ressarcir a parte afetada dos danos sofridos" (fl. 651).

É o relatório.

*De início, vale destacar que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: **AgRg no REsp 1.084.998/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; **AgRg no REsp 702.802/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e **REsp 972.559/RS**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009.*

Quanto ao valor da indenização fixada pela instância a quo, destaco o seguinte trecho da decisão recorrida (fl. 618):

No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, sendo necessário a observância da condição econômica das partes. É levando em consideração tais circunstâncias e princípios que entendo razoável a fixação da quantia no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o parâmetro adotado por esta julgadora em casos semelhantes.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

De início, vale destacar que, em relação à alegação de violação do artigo 535 do CPC, não restou devidamente demonstrada a afronta à referida norma federal, pois limitou-se a sustentar que "Caso não se admita que a matéria está devidamente prequestionada no Tribunal a quo, seja pela decisão na Apelação Cível, seja pelos declaratórios, é de ser reconhecida a negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, haja vista que a Corte Federal da Região Sul não se manifestou sobre todos os argumentos/dispositivos da tese apresentada, mesmo depois de provocada pelos declaratórios" (fl. 648).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto. Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ. ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.369.290/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. AUTUAÇÃO. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.344.701/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe 10/04/2013).

No mérito, é importante salientar que, efetivamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante, contudo, não demonstrou que o valor arbitrado a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), seria irrisório, de modo que, para se chegar à conclusão ora pretendida, seria necessária a incursão no quadro fático-probatório, o que é vedado nesta Corte superior, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA SOB OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência de danos morais, devendo o valor da indenização ser fixado com base nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 803.416/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INDEVIDA DE VALORES, VIA BACEN-JUD.

LANÇAMENTO EQUIVOCADO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CADASTRO FISCAL.

DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, "a Administração Pública agiu com negligência, pois ajuizou de forma equivocada execução fiscal, bem como requereu a penhora de numerários da conta corrente da autora, o que ocasionou o bloqueio de R\$ 1.660,02 (mil, seiscentos e sessenta reais e dois centavos)". Concluiu o julgado, ainda, que é "impossível afirmar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora causou à autora mero aborrecimento". Assim, para infirmar as conclusões do julgado e afastar a responsabilidade do Município, seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

II. No que se refere ao valor da indenização, a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, arbitrou-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de 2º grau. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 553.702/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Escorreita, portanto, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0087518-3

**AgRg no
REsp 1.139.163 / SC**

Número Origem: 200472000049281

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO LUZ FILOMENO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Cadastro de Inadimplentes - CADIN

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO LUZ FILOMENO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.